

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 2019

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

Autora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que tem por finalidade condicionar a concessão ou a renovação de financiamentos concedidos por agências financeiras oficiais de fomento ou por seus agentes financeiros à comprovação de criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada por parte do tomador do financiamento, condicionante essa que vigorará durante o período convencionado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária e do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e o seu trâmite é em regime de prioridade.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a análise da matéria sob a ótica restrita de seu âmbito de competência. Nesse contexto, devemos analisá-la no que tange aos aspectos trabalhistas e, especialmente, quanto às políticas de emprego.

Assim sendo, o ponto crucial da análise a ser desenvolvida em nossa Comissão diz respeito à finalidade precípua da proposição, que é a de correlacionar a concessão de crédito pelas agências financeiras oficiais ao combate ao desemprego.

Nesse ponto, não vemos quaisquer impedimentos a que o Estado adote condições específicas a serem cumpridas por aqueles que se habilitem ao uso de recursos oriundos dessas agências de fomento, desde que essas condições observem critérios objetivos de interesse público.

Como dito na justificação da proposta, “é consabido que a concessão de crédito por tais entidades visa beneficiar atividades voltadas ao desenvolvimento e à ampliação do bem-estar da população, em linha com o mandamento constitucional segundo o qual o sistema financeiro deve ser estruturado de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade”.

Nesse contexto, é inquestionável o interesse público decorrente de uma medida cujo principal objetivo é o combate ao desemprego, principalmente, nesse momento em que o País apresenta elevado índice de brasileiros desempregados. Qualquer medida que busque minorar os efeitos nefastos da falta de emprego deve ser recebida com satisfação nesta Casa.

Se levarmos em consideração, ainda, o fato de que as agências financeiras oficiais de fomento, usualmente, emprestam dinheiro com taxas de remuneração menores do que as que são praticadas pelo mercado financeiro, os tomadores do empréstimo já terão uma condição mais benéfica em relação aos que fizerem uso de outras instituições financeiras. Somente esse fato já justificaria a adoção de uma cláusula nos contratos de financiamento condicionando a concessão do empréstimo à criação ou à preservação de empregos.

De qualquer forma, independentemente dos benefícios decorrentes de um empréstimo menos oneroso, há que se considerar o fato de que o Estado pode definir os critérios que lhes pareçam mais adequados. Como bem lembrado na justificação do projeto, “é de se ter presente que, mesmo quando se trata de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras sem qualquer vínculo ou subordinação com o Estado, há hipóteses em que são impostas condicionantes aos contratos firmados entre bancos e entidades congêneres, de um lado, e seus clientes, de outro. É o caso das normas sobre responsabilidade socioambiental das instituições financeiras”.

Em resumo, a matéria aqui tratada é benéfica aos trabalhadores, pois amplia as possibilidades de criação de vagas de emprego, sem implicar prejuízos aos empregadores.

Diante do exposto, nos aspectos relativos ao âmbito de competência desta Comissão, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora